



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2013 - Edição nº 177

Edição de Legislação	Informativo do STF nº 722
Verbete Sumular	Informativo do STJ nº 529 (07.11.2013)
Notícias STF	Boletins SEDIF anteriores
Notícias STJ	
Notícias CNJ	JURISPRUDÊNCIA
Súmula da Jurisprudência TJERJ	Ementário Cível nº 44
Teses Jurídicas do TJERJ	Ementário das Decisões Monocráticas nº 11
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Embargos Infringentes
	Julgados Indicados

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Negada indenização por matéria jornalística que empregou termo técnico de forma errada](#)

Em decisão unânime, a Terceira Turma negou indenização por danos morais a um juiz, em razão de matéria jornalística sobre processo que apurava suposto envolvimento do magistrado com o narcotráfico. Para o juiz, o fato de o jornal não ter utilizado termo técnico-jurídico adequado tornou a notícia inverídica e ofensiva à sua honra.

A matéria, publicada no extinto Jornal da Tarde, da S/A O Estado de São Paulo, tratava de ações de investigação decorrentes da CPI do Narcotráfico, instalada pela Câmara Federal, em 1999. Contra o magistrado, pesavam acusações de envolvimento com o narcotráfico e favorecimento a traficantes.

Em 2000, houve processo administrativo contra o juiz, que foi colocado em disponibilidade. A matéria jornalística, contudo, divulgou que ele “foi excluído do quadro de magistrados em exercício no estado de São Paulo” e “afastado definitivamente do cargo em decorrência do resultado de processo administrativo instaurado contra ele”.

Para o juiz, os erros cometidos na reportagem seriam graves porque ele não foi excluído definitivamente, mas apenas colocado em disponibilidade, por decisão administrativa não definitiva, cujo fundamento não tinha qualquer vínculo com as supostas acusações de envolvimento com narcotraficantes. Alegou ainda que esse envolvimento nunca foi comprovado.

A sentença entendeu que a reportagem encontrava-se dentro dos limites do direito à informação e não tinha caráter abusivo. Salientou ainda o cuidado da publicação em divulgar que o juiz era apenas suspeito e que estava sob a condição de investigado.

O acórdão de apelação também negou provimento ao recurso. Além de apontar inexistência de ato ilícito na matéria, reconheceu o interesse público na divulgação.

Inconformado, o juiz interpôs recurso especial no STJ. A relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que, embora as alegações do juiz apontassem violação a dispositivos da Lei de Imprensa, o recurso especial foi admitido por ter sido interposto em 2006 – antes de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a lei não recepcionada pela Constituição de 88.

Em situações análogas, explicou a ministra, o STJ tem recorrido à legislação civil e à própria Constituição para julgar casos de supostos abusos da liberdade de informação.

Passando a analisar o mérito, a ministra também entendeu pela improcedência do pedido indenizatório e ratificou o acórdão de segunda instância. Segundo ela, não é relevante a utilização dos termos “exclusão” e “afastamento definitivo” – em vez da expressão “disponibilidade”, pois “o que importa – e é rigorosamente verdadeiro – é que o autor perdeu jurisdição porque teve comportamento grave e incompatível com as funções de magistrado”.

“A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas se não utilizados os termos técnicos específicos ou até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade”, disse a relatora.

A ministra observou ainda que a reportagem não concluiu pela culpa do juiz ou pelo seu envolvimento com narcotraficantes, mas apenas informou a existência de investigações e que, em processo administrativo, teria sido excluído do quadro de magistrados em exercício. Ainda que as suspeitas contra o juiz tenham sido afastadas ao final, concluiu a relatora, o jornal não atuou com abuso ou excesso, pois tratou de noticiar fatos que realmente existiram.

Processo: REsp.1269841

[Leia mais...](#)

[Mantida decisão que determinou pagamento a credores do Banco Santos](#)

A Terceira Turma negou provimento a recurso especial do Banco Santos S/A, em processo de falência, contra acórdão que determinou o início do pagamento aos credores.

O juízo da falência acolheu proposta do administrador judicial para iniciar o pagamento aos credores com as disponibilidades de caixa até então apuradas. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) confirmou a decisão e o banco interpôs recurso especial.

No STJ, o banco falido alegou impossibilidade de pagamento antes da homologação do quadro geral de credores e do trânsito em julgado de todas as habilitações e impugnações de crédito.

Objetivo priorizado

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que aguardar o trânsito em julgado de todas as habilitações (retardatárias) e impugnações de crédito sacrificaria a efetividade do processo de falência do banco.

Sanseverino citou dispositivo da Lei de Falências ([Lei 11.101/05](#)), no qual é dada precedência ao pagamento das despesas da massa, que são contínuas, em relação ao adimplemento dos créditos concursais. De acordo com o ministro, à medida que se posterga o pagamento aos credores, maior parcela do ativo é despendida com os gastos da própria massa, reduzindo-se a parcela destinada aos credores concursais.

“Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência, não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida”, disse.

Outro motivo citado pelo ministro para evitar a postergação do pagamento aos credores é que os juros vencidos após a decretação da falência, em regra, não são exigíveis, pois o artigo 124 da Lei 11.101 somente permite o seu pagamento após o adimplemento dos créditos subordinados, o que raramente acontece na prática. Nesse sentido, se a massa não paga juros, o custo pela indisponibilidade do capital cairá sobre o credor.

Decisão unânime

Sanseverino também rechaçou a necessidade de trânsito em julgado de todas as habilitações e impugnações de crédito antes da realização de pagamento.

Esclareceu que a Lei de Falências prevê recurso de agravo contra a decisão que julga a impugnação de crédito ou a habilitação retardatária (artigos 10, parágrafo 5º, e 17), conferindo poderes ao relator para a agregação de efeito suspensivo, o que demonstra a possibilidade de consolidação do quadro geral de credores antes do julgamento do recurso, nas hipóteses em que o efeito suspensivo não seja concedido.

Destacou também que a norma admite a possibilidade de se determinar reserva de valores para garantir o pagamento das habilitações retardatárias (artigo 10, parágrafo 4º) e dos créditos impugnados (artigo 16).

Para o ministro, “essa disposição só tem sentido se o rateio for efetuado antes do trânsito em julgado das impugnações, porque, depois, os créditos estarão definitivamente alterados, incluídos ou excluídos do quadro geral de credores, não havendo mais necessidade dessa reserva de valores”.

O entendimento de que a decisão recorrida não ofendeu a Lei de Falências foi acompanhado de forma unânime pelos ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp. 1300455

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

[Julgados dos Tribunais Superiores referentes ao Meio Ambiente](#)

A finalidade da referida página é a de divulgar uma coletânea de Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema Meio Ambiente.

A pesquisa foi realizada priorizando decisões de 2011 a 2013 e está disponibilizada na página [Julgados STJ e STF – Meio Ambiente](#) em Jurisprudência.

O acesso aos julgados pode ser realizado por meio de 2 (dois) índices: o analítico, abrangendo 70 tópicos, ou remissivo, onde são retratados os principais tópicos sobre o assunto, por exemplo: Água, Ar, Pesca, Fauna, Solo, Vegetação. Além disso, pode-se acessar a íntegra dos Recursos das diversas Unidades da Federação.

Conheça o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

MEIO AMBIENTE

Banco de Conhecimento / Jurisprudência / Julgados STJ e STF – Meio Ambiente

ÍNDICE ANALÍTICO

(ÍNDICE REMISSIVO)

1. Ação civil pública. Antigo EIA/RIMA. Aterro sanitário. Licenciamento (STJ)
2. Ação de indenização por desapropriação indireta. Decreto estadual 10.251/1977 (STJ)
3. Área de preservação permanente. Formação da área de reserva legal (STJ)
4. Ação declaratória de produtividade. Desapropriação para fins de reforma agrária (STJ)
5. Áreas especiais de proteção ambiental. Limitação administrativa (STJ)
6. Armazenamento de madeira proveniente de vendaval ocorrido na região (STJ)
7. Atividade mineradora. Dano ao meio ambiente (STJ)
8. Ausência de licença ambiental. Matéria infraconstitucional (STF)
9. Auto de infração lançado pelo IBAMA. Tipificação penal que depende da intervenção do judiciário. Princípios da legalidade e da tipicidade (STJ)
10. Autorização de pesca complementar da tainha. Instruções normativas (STJ)
11. Averbação de reserva legal. Ausência de direito adquirido a poluir ou degradar (STJ)
12. Briga de galos - Lei fluminense nº 2.895/98 (STF)
13. Comércio, distribuição e transporte de madeira mogno (STF)
14. Competência. Ação civil pública. Itaipu binacional (STF)
15. Contaminação do solo por substância tóxica (STF)
16. Construção de usina hidrelétrica. Redução da produção pesqueira (STJ)
17. Crime ambiental. Condição obrigatória para o sursum processual (STJ)
18. Dano ambiental. Análise de legislação infraconstitucional e conjunto fático-probatório dos autos (STF)
19. Danos materiais e morais a pescadores causados por poluição ambiental por vazamento de nafta (STJ)
20. Degradação ambiental em bacia hidrográfica. Eventuais danos que atingem mais de um estado-membro (STJ)
21. Desapropriação para reforma agrária. Ofensa ao 535, II, do CPC não configurada. Cobertura vegetal (STJ)
22. Desmatamento de mata nativa sem autorização. Cumulação de obrigação de

página 1 de 12

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC/COM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0050430-31.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática 21.10.2013 e p. 24.10.2013

Apelação cível. Direito processual civil. Ação de procedimento especial. Locação de imóvel comercial. Pedido de consignação em pagamento de alugueres. Ação ajuizada em face de espólio e de litisconsorte, por si e na qualidade de inventariante, obituada logo após o ajuizamento. Decreto de revelia da morta. Sentença de procedência. Irresignação. Processo não suspenso. Frustração da possibilidade de sucessão processual. Inobservância do art. 265, i, do código de processo civil. Inaplicabilidade da recente orientação do c. Superior tribunal de justiça, extraída dos autos dos embargos de declaração no resp n.º 1.204.467/pr. Manifesto prejuízo dos réus (locadores e apelantes). Precedentes desta e. Corte de justiça. Enunciado n.º 65 do aviso tjrj n.º 100/2011. Art. 557 da lei n.º 5.869/73. Recurso a que, de plano, dá-se provimento. Sentença cassada.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

(*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br